DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4422/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3006/2015
PROTOCOLO	: 1565716
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 127/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 39/2014 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 127/2014 celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda cujo objeto é à aquisição de veículo 0 km para transportar pacientes e as equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família e do Centro de Atenção Psicossocial, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 6918/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em epígrafe (Parecer nº 7038/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 127/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 33.000,00
Valor empenhado	R$ 33.000,00
Despesa liquidada	R$ 33.000,00
Pagamento efetuado	R$ 33.000,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, incisos I, II e III, e 121, IV, *"a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 39/2014 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 127/2014, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP